



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Decreto Legislativo nº 27 de 14 de março de 2023.

AUTORIA: Deputado Delegado Camargo (REPUBLICANOS)

EMENTA: Cria a medalha de mérito professor Olavo de Carvalho, no âmbito do Estado de Rondônia.

PARECER: Relator Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

I. Do Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Camargo, que objetiva criar a Medalha de Mérito Professor Olavo de Carvalho para contemplar pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades educacionais culturais e legislativas que tenham contribuído direta ou indiretamente com serviços ou atividades relevantes ao Estado de Rondônia ou ao Poder Legislativo.

O artigo segundo dispõe sobre a forma que será realizada a outorga do mérito e segue em seus parágrafos dispondo sobre requisitos e possibilidade de cedência a outro parlamentar caso não seja utilizada e desde que mediante declaração expressa.

O artigo terceiro e parágrafo único dispõe sobre a entrega da medalha e a possibilidade de se dar a solenidade no Gabinete da presidência da Assembleia Legislativa, em casos excepcionais.

O artigo quarto e parágrafo único dispõe sobre as características da medalha devendo ser a medalha cunhada com a efigie do homenageado.

O artigo quinto traz a forma da homenagem mediante uma placa de menção honrosa;

O artigo sexto dispõe sobre as condições que levam a perda ao direito de uso e posse da medalha.

Em justificativa o autor destaca a necessidade de criação da medalha pelos relevantes serviços prestados, inclusive para Rondônia; cita títulos de livros publicados e destaca que o mesmo já recebeu inúmeras premiações, sendo importante render-lhe esta homenagem.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Com o início do trâmite regimental a proposta acampou na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 29¹ e no artigo 169² do Regimento Interno, tendo sido designado a mim a sua relatoria, o que passamos a fazê-lo.

É o relatório.

II. Da Constitucionalidade, Legalidade, Técnica Legislativa e Redação.

Inicialmente, destacamos que o princípio constitucional da separação dos poderes, está claramente previsto, respectivamente, na Constituição Federal bem como na Constituição Estadual. (art. 2^o3 e 7^o4).

É uma forma de prevenir a usurpação da competência de um poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas em ambos livros legais, e é, em razão do princípio da simetria e da separação dos poderes que as matérias devem ser observadas quanto a sua iniciativa.

Cumprir destacar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei, caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se dar início ao processo legislativo se diz da usurpação da competência e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

A constituição do Estado prevê ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

² Art. 169. O projeto de decreto legislativo, concedendo qualquer desses títulos, somente será discutido e votado depois de ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça de Redação e de Educação e Cultura

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

⁴ Art. 7 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

competência do Estado⁵, e que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição⁶

No Brasil, a competência legislativa para criar medalhas com o nome de personalidades é de responsabilidade dos entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A criação de medalhas com nome de personalidades físicas ou jurídicas é um ato de reconhecimento e condecoração aquele cidadão, como verificamos na criação das medalhas de mérito **Dr Ary Pinheiro e Amizael Silva**. Geralmente são personalidades assim reconhecidas na sua região, devendo seguir o rito e requisitos dispostos nos artigos 166 a 170 do Regimento Interno.

Essas homenagens são criadas e concedidas por meio de normas aprovadas pelas casas legislativas dos entes federativos, em nosso caso, através de projeto de Decreto Legislativo.

Nos Estados, a competência para criar medalhas com nome de personalidades é da Assembleia Legislativa, que pode conceder honrarias a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao estado conforme dispõe o § 1º do Artigo 167, do nosso Regimento Interno que dispõe: **§1º Os títulos honoríficos serão conferidos a personalidades brasileiras ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao Estado.**

Quanto a competência da proposta ela é privativa do poder legislativo nos termos do artigo 166⁷ que dispõe sobre o projeto de decreto legislativo como sendo

⁵Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

⁶Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos citados, na forma prevista nesta Constituição.

⁷ Art. 166. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo, destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I - positivo, nos casos concretos de:

- a) pedido de intervenção federal;
- b) fixação do subsídio e da representação do Governador e do Vice-Governador;
- c) aprovação ou suspensão de intervenção nos municípios, quando for decretada pelo governador;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

uma proposição destinada a matéria de caráter político, competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do Governador.

As matérias abrangidas pelo Decreto Legislativo no regimento interno são amplas e taxativas, **mas não citam a criação de medalhas**, apenas sobre a concessão, disposto no inciso I, alínea “j”, porém é uma prática da casa, seguindo exemplo de outras casas legislativas.

O parágrafo único do artigo 170 do Regimento Interno dispõe ainda que, Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre medalhas, títulos honoríficos e medalhas, que por ventura venha a ser rejeitado no plenário, **não poderá ser objeto de nova propositura na mesma legislatura.**

Verificada a iniciativa e competência, consideramos a necessidade de algumas observações para o prosseguimento do feito que estão relacionadas com legalidade, técnica legislativa e redação, sendo:

Primeiro, não localizamos na proposta a limitação de medalhas a cada parlamentar e se essa contagem seria anual ou por legislatura, sendo **imprescindível** que seja feita a adequação, de preferência que a alteração seja feita no âmbito da Comissão para que já receba o parecer pertinente.

Segundo, é necessário realizar a alteração na numeração dos parágrafos do artigo 2º, já que não existe o parágrafo 1º;

-
- d) suspensão de execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão judicial definitiva;
 - e) denúncia contra o Governador e Secretário de Estado;
 - f) apreciação das contas anuais do Tribunal de Contas;
 - g) aprovação da indicação de nomes dos cargos mencionados nas alíneas a, b e c do inciso XXIV, art. 29 da Constituição Estadual;
 - h) aprovação de convênios celebrados nos termos do inciso XXVII, art. 29 da Constituição Estadual;
 - i) julgamento das contas do Governador;
 - j) concessão de título honorífico;**
 - l) sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - m) sustação de ato do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;
 - n) denúncia contra o Procurador Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado;
 - o) destituição do Procurador Geral de Justiça;
 - p) fixação de subsídios e ajuda de custo dos Deputados, nos termos da Constituição Federal e Estadual.
 - q) aprovar a indicação de nome (s) de candidato (s) sabatinado (s) na forma do inciso V, do artigo 135 deste Regimento.

II – autorizativo nos casos de:

- a) licença ao Governador e Vice-Governador.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Por fim, recomendamos a correção da palavra “sansões” no artigo 6º, já que a expressão seria “sanções”.

Dessa forma, analisando a proposta vinculados à competência desta Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que a proposta de decreto legislativo sob análise encontra amparo legal, desde que realizadas as alterações apontadas neste parecer.

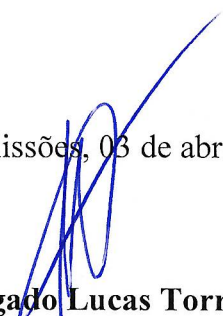
II – Da Conclusão

Pelo exposto, com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas do Excelentíssimo deputado Delegado Camargo, e com fundamento nas questões constitucionais, regimentais, legais, de técnica e redação, emito parecer favorável pela APROVAÇÃO do projeto de Decreto Legislativo nº 27/2023, reiterando a necessidade de realizada as alterações sugeridas neste parecer.

PARECER: VOTO FAVORÁVEL

É o parecer, s.m.j

Sala das Comissões, 03 de abril de 2023.


Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual
Membro CCJR



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

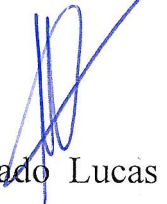
PARECER Nº 084/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas Torres, favorável, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2023 de autoria do Deputado Delegado Camargo. Cria a Medalha de Mérito Professor Olavo de Carvalho, no âmbito do Estado de Rondônia.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Dr^a Taíssa, Alan Queiroz, Delegado Camargo e como convidados Deputado Pedro Fernandes e a Deputada Ieda Chaves.

Plenário das Deliberações, 18 de Abril de 2023.


Deputada Dr^a Taíssa
Presidente em Exercício/CCJR


Deputado Lucas Torres
Relator